

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 106/19

Objeto: Contratação de empresa especializada para: elaboração, desenvolvimento e implementação do novo Programa de Avaliação de Desempenho dos empregados da Cesama, com estabelecimento de indicadores e metas mensuráveis por emprego ou cargo/função, e análise dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e proposição de plano de ação para otimização do desempenho dos empregados.

1. DA PRELIMINAR

Recurso Administrativo interposto pela empresa NEO LABOR – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 106/19.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa NEO LABOR – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP nos seguintes termos:

"Manifestamos intenção de interpor recurso em face de irregularidades constatadas na documentação apresentada pela empresa CKM, especialmente no tocante à qualificação técnica, uma vez que não configurada a aptidão para avaliação de desempenho propriamente dita, na quantidade exigida. Oportunamente, serão analisados com mais critério a íntegra dos documentos e proposta para ulterior oposição".

Estabelece o item 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 106/19 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado em seu original na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;

c) conter razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado da licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do *Portal de Compras Governamentais*.

No prazo recursal, a empresa NEO LABOR – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP registrou no sistema eletrônico as razões recursais fundamentadas. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente a empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- Motivação: foi realizada exposição objetiva e sucinta da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório do Pregoeiro, por meio da intenção recursal registrada no sistema;
- Tempestividade: a empresa NEO LABOR – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP registrou suas razões recursais tempestivamente no sistema eletrônico, conforme item 10.2 alínea “d” do Edital no prazo previsto em edital;
- Regularidade Formal: a recorrente observou as formalidades previstas no Edital, conforme item 10.2.

Conclui-se, portanto, que foram atendidos os pressupostos mínimos de admissibilidade recursal estabelecidos no Edital item 10.2.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 106/19 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *Contratação de empresa especializada para elaboração, desenvolvimento e implementação do novo Programa de Avaliação de Desempenho dos empregados da Cesama, com estabelecimento de indicadores e metas mensuráveis por emprego ou cargo/função; e, análise dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e proposição de plano de ação para otimização do desempenho dos empregados., para atender à diversas áreas da CESAMA,*

conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do pregão eletrônico, obedeceu as exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Vinte empresas registraram suas propostas para o pregão eletrônico, cuja abertura ocorreu em 24/10/19. Finalizada a etapa de lances, os documentos da empresa classificada em primeiro lugar – CKM SERVICOS LTDA – foram recebidos tempestivamente e encaminhados para análise e aprovação da área técnica da CESAMA, conforme previsão editalícia, neste certame representada por Grazielle Vital Soldati dos Reis, Supervisora de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas do Departamento de Recursos Humanos. Em seu parecer a área técnica atestou a conformidade da proposta.

Concluída a fase de aceitação da proposta, a empresa CKM SERVICOS LTDA foi convocada para apresentar os documentos habilitatórios ao encontro das exigências constantes em edital, tendo o feito tempestivamente. Os documentos foram encaminhados para análise pela área técnica, sendo emitido parecer atestando a aprovação da documentação de cunho técnico, conforme fl. 129 do processo administrativo do Pregão Eletrônico n. 106/19. Os demais documentos habilitatórios exigidos no edital foram analisados e aprovados pelo Pregoeiro. Sendo assim, a empresa CKM SERVICOS LTDA foi declarada vencedora do certame, cujo resultado final foi publicado em 25/10/2019.

Conforme item 9.16 do edital, foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto a intenção de interpor recurso. A empresa NEO LABOR – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso, nos termos a seguir:

"Manifestamos intenção de interpor recurso em face de irregularidades constatadas na documentação apresentada pela empresa CKM, especialmente no tocante à qualificação técnica, uma vez que não configurada a aptidão para avaliação de desempenho propriamente dita, na quantidade exigida. Oportunamente, serão analisados com mais critério a íntegra dos documentos e proposta para ulterior oposição".

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 106/19, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. Assim, a empresa NEO LABOR – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP registrou no sistema eletrônico sua fundamentação, remetendo uma via por e-mail, conforme previsão constante no item 10.2 do edital. A empresa CKM SERVICOS LTDA não apresentou contrarrazão recursal. As razões registradas pela recorrente encontram-se às fls. 205 a 216 do processo licitatório.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa NEO LABOR – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa CKM SERVICOS LTDA.

Em sua peça recursal a recorrente alega, em síntese, que a empresa declarada vencedora apresentou irregularidades na documentação apresentada, especialmente no tocante à qualificação técnica, uma vez que não configurada a aptidão para avaliação de desempenho propriamente dita, na quantidade desejada.

Segue afirmando que nenhum dos atestados da empresa declarada vencedora demonstram sua capacitação técnica ou comprovam que a empresa já tenha realizado este tipo de prestação de serviços, alegando que:

No atestado fornecido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., consta a seguinte descrição de prestação de serviços:

Descrição dos Serviços prestados:

Realização de análises de perfil através de atividades individuais e em grupo com aplicação de testagem psicológica e entrevista individual.

Definição dos instrumentos de avaliação psicológica a serem aplicados de acordo com as atribuições das funções, contendo no mínimo teste de raciocínio Lógico, testes de personalidade e testes de atenção.

Realização de reunião de alinhamento dos processos seletivos.

Elaboração da descrição detalhada da metodologia com respectivas técnicas a serem utilizadas na avaliação presencial, bem como o formato e os itens dispostos nos relatórios e pareceres para análise e aprovação.

Aplicação de Avaliação de perfil presencial, em turmas de 12 (doze) participantes, em média.

Cada turma é avaliada em 01 (um) dia, com carga horária de 08 horas.

Elaboração de relatórios de resultado e pareceres individuais para cada candidato.

Fornecimento de devolutiva individual para todos os candidatos interessados.

No atestado fornecido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, da mesma forma, não consta a elaboração, desenvolvimento e implementação de nenhum Programa de Avaliação de Desempenho, conforme segue:

Objeto: Prestação de serviço de Avaliação e Certificação de Competências, de aproximadamente 4.027 (quatro mil e vinte e sete) empregados ocupantes dos cargos/áreas de concentração que compõem as carreiras do Plano de Cargos, Carreira e Salários da CET, abrangendo avaliação de conhecimento e habilidades atitudinais, mediante a aplicação de instrumentos de avaliação e testes de conhecimentos específicos.

A Secretaria de Estado de Educação do Estado de Minas Gerais também forneceu atestado à empresa CKM SERVIÇOS LTDA., porém, o mesmo também não comprova que a empresa vencedora tenha elaborado o serviço, objeto do presente certame:

I – PADRÕES DE COMPETÊNCIAS Elaboração e apresentação de documento contendo os padrões de competências para o cargo de provimento em comissão destinado a responder pelas Superintendências Regionais de Ensino (SER) da SEE/MG:

- Fazer o mapeamento e modelagem de processos para identificação dos trabalhos realizados e responsabilidades assumidas, com o objetivo de detalhar o mapa funcional e os atributos de competências da ocupação do cargo;
- Elaborar e apresentar à SEE documento contendo os padrões de competência para o cargo de provimento em comissão destinado a responder pelas Superintendências Regionais de Ensino (SER) da SEE/MG.

Ao término, afirma que a empresa declarada vencedora do certame não demonstrou sua capacidade técnica, conforme previsão expressa no edital, bem como não comprovou já ter realizado o serviço, objeto do pregão, e requer a desclassificação da empresa CKM SERVICOS LTDA.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A finalidade da licitação é definida no art. 31 da Lei Federal 13.303/16, que estabelece:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências do Pregoeiro encontram-se no art. 7º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcrito a seguir:

Art. 7º. Compete às Comissões de Licitação e ao pregoeiro, auxiliados pela unidade requisitante:

- I. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- II. receber e processar os recursos em face das suas decisões;
- III. dar ciência aos interessados das suas decisões;
- IV. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;
- V. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Conforme previsão constante no RILC, a análise das propostas comerciais e dos documentos técnicos de habilitação foram realizadas pela área técnica da Cesama, representada neste certame pela Supervisora de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas do Departamento de Recursos Humanos, Grazielle Vital Soldati Reis. Essa área técnica também foi responsável pela análise das manifestações recursais apresentadas pela NEO LABOR – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, tendo em vista seu caráter exclusivamente técnico, conforme aqui já exposto.

Em sua análise, a Supervisora de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas emitiu o seguinte parecer:

Diante da análise do recurso interposto pela empresa Neo Labor em face da habilitação da empresa CKM Serviços LTDA esclarecemos que:

O objeto licitatório prevê:

Contratação de empresa especializada para:

- *Elaboração, desenvolvimento e implementação do novo Programa de Avaliação de Desempenho dos empregados da Cesama, com estabelecimento de indicadores e metas mensuráveis por emprego ou cargo/função;*
- *Análise dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e proposição de plano de ação para otimização do desempenho dos empregados.*

Temos que o cerne da questão apresentada no recurso refere-se à inabilitação da empresa CKM Serviços LTDA, por não enviar os documentos comprobatórios exigidos no item 10 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, inviabilizando a análise da habilitação técnica, pela área demandante, onde se lê:

Para habilitação, a licitante deverá apresentar:

- *Curriculo do(s) profissional(is) responsável(is) pela prestação dos*

Companhia de Saneamento Municipal - Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG

serviços, certificando a formação acadêmica mínima “latu sensu” em Gestão de Pessoas e/ou áreas afins;

- *Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) que a proponente executou de forma satisfatória, serviço compatível com os produtos solicitados, equivalente em características e prazos e em quantidades iguais ou superiores, executados em empresa com mais de 300 (trezentos) empregados em seu quadro. O atestado deverá ser expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, impresso em papel timbrado do emitente, sem rasuras ou entrelinhas.*

A empresa CKM Serviços LTDA apresentou uma série de atestados de capacidade técnica relativo à prestação de consultorias a instituições diversas. A partir da análise dos atestados verificou-se a descrição de uma série de serviços, que, apesar de relacionados a procedimentos na área de desenvolvimento de pessoas, tinham objetivo diverso dos serviços descritos no objeto do termo de referência. De todo o rol de atestados apresentados, avaliamos o seguinte:

Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco: verificamos a contratação de “Solução Integrada de Gestão de pessoas”, dentre as quais identificamos o subproduto “Sistemática de Avaliação de Desempenho Implantada”. Contudo, ao avaliarmos a descrição dos serviços, verificamos que os serviços trataram de oferecer soluções para funcionalidades de gestão da sistemática já adotada pelo órgão. Observando o sub item 1 do título “desempenho profissional” fica claro que a avaliação de desempenho sistematizada, aconteceria “conforme modelo definido pela SEFAZ”. Nos serviços demandados nesse processo licitatório, a Cesama demanda a construção de toda a base de sua metodologia de avaliação de desempenho, exigindo experiência na elaboração, desenvolvimento e implantação do Programa de Avaliação de Desempenho, bem como análise dos resultados e proposição de plano de ação, e não apenas a sistematização de sua gestão. Portanto, o atestado foi descartado para habilitação da empresa.

Caixa Econômica Federal: verificamos a contratação de serviços que podem ser descritos como “Avaliação de Potencial” e “Avaliação de competências a fim de fornecer um prognóstico de conhecimentos e habilidades e atitudes pertinentes à função gratificada”, cuja descrição dos serviços podem ser consideradas como partes de um processo seletivo com base no potencial dos trabalhadores avaliados. Ainda da mesma instituição, há atestado da prestação de serviços elaboração e aplicação da análise de perfil em candidatos a participação de processo seletivo interno. Tratam-se de serviços diferentes do demandado no objeto dessa licitação. Portanto, os atestados emitidos pela Caixa Econômica Federal foram descartados para habilitação da empresa.

Secretaria do Estado de Educação de Minas Gerais: verificamos a contratação de serviços para elaboração e apresentação de documento contendo os padrões de competências para o cargo de provimento em comissão, com elaboração e aplicação de prova. Novamente identificamos que o serviço atestado é diferente do serviço demandado, pois diz respeito a um processo seletivo. Portanto, o atestado foi descartado para habilitação da empresa.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul: verificamos serviços de entrevistas e testagem psicológica. Identificamos que o serviço atestado é diferente do serviço demandado. Portanto, o atestado foi descartado para habilitação da empresa.

Companhia de Engenharia de Tráfego: verificamos serviços para avaliação e certificação de competências, mediante aplicação de instrumentos de avaliação e testes de conhecimento específicos.

Novamente identificamos divergências com o objeto da licitação, pois não houve prestação de implantação de um novo sistema com proposição de plano de ação com base nos resultados novo programa.

TITIV: neste atestado encontramos na descrição dos seguintes serviços prestados “Gestão de Competências através de processo de avaliação 360 graus”. Inicialmente, por se tratar de uma modalidade de avaliação de desempenho praticada, consideramos que os serviços prestados estariam em acordo com o objeto desse processo licitatório. Portanto, havíamos considerado o atestado para habilitação da empresa, até o recebimento dos recursos apresentados pelas concorrentes.

(...)

Após análise das razões apresentadas pela recorrente, verificou-se que realmente os atestados apresentados pela empresa CKM não são suficientes para comprovar às exigências previstas no item 10 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação). Deste modo, damos justo e legal o recurso interposto pela empresa NEO LABOR, inabilitando a empresa CKM.

6. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e considerando a manifestação da área técnica da Cesama, tendo em vista o caráter exclusivamente técnico do recurso interposto, este Pregoeiro **resolve reconsiderar sua decisão**, conforme item 10.4 do edital, revendo o resultado do certame que declarou vencedora a empresa CKM SERVICOS LTDA.

Conforme art. 80 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 12 de novembro de 2019.

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro da CESAMA